



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.210
(05/06/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 77-24.2015.6.02.0000 CLASSE 25
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (OAB/AL Nº 5.868) E OUTRO
REQUERENTE: PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, PRESIDENTE
REQUERENTE: CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE
REQUERENTE: JORGE SILVA DANTAS, TESOIREIRO
ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (OAB/AL Nº 5.868) E OUTRO
REQUERENTE: EDIVAL VIEIRA GAIA, TESOIREIRO ADJUNTO
RELATOR: DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO– Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, consoante determina a Lei nº 9.096/95.

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DJE nº 093/2015, de 27.05.2015, páginas 29/34) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 104), os autos seguiram à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência, tendo o partido apresentado manifestação e documentos de fls. 111/270 e formulado pedido de prorrogação de prazo para que pudesse providenciar a juntada de documentos complementares, aos quais ainda não tinha obtido acesso.

À fl. 284, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentação complementar pelo partido interessado.

A agremiação trouxe aos autos os documentos de fls. 286/452.

Em face da documentação acostada, a Coordenadoria de Controle Interno emitiu o Parecer Técnico Conclusivo nº 193/2016/SCEP/COCIN opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 456/460), tendo em vista as falhas nele apontadas se referirem a apenas 0,05% do total da movimentação financeira no exercício 2014. Apontou, entretanto, a necessidade de o partido promover o recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.841,50 (três mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), cuja aplicação não restou efetivamente comprovada.

Regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas ou para se manifestar acerca do parecer conclusivo, a agremiação juntou aos autos manifestação e documentos de fls. 471/484.

Por meio do Parecer nº 028/2017/ACE/COCIN (fls. 488/490), a unidade técnica desta Corte Regional manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a única falha remanescente dizer respeito à ausência de comprovação da utilização do montante de R\$ 90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), recebido do Fundo Partidário. Opinou ainda pelo recolhimento integral do referido valor ao erário.

À fl. 493, o partido interessado manifestou sua concordância quanto aos termos do parecer de fls. 488/490, que veiculou sugestão da unidade técnica pela aprovação das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

contas com ressalvas. Solicitou ainda a atualização do valor devido para que providenciasse o seu recolhimento ao erário.

A comprovação do recolhimento ao erário se deu por meio da juntada dos documentos de fls. 497/500.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento da COCIN, manifestou-se, às fls. 503/504, pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2014 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, in verbis: (grifo nosso)

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação à documentação acostada aos autos, percebe-se que restou falha consistente na ausência de comprovação do gasto no valor de apenas R\$ 90,99 (noventa reais e noventa e nove centavos), que fora recebido do Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

Trata-se, entretanto, de falha que não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Eleitoral foi preciso ao apontar que:

“Conforme aponta a própria COCIN em seu parecer técnico, não há potencial suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Ademais, conforme documentos de fls. 498/500, a Agremiação Partidária já recolheu integralmente ao erário o valor, devidamente atualizado. Para o Ministério Público Eleitoral a irregularidade listada não apresenta gravidade suficiente para a desaprovação das contas ofertadas, merecendo apenas ressalvas.”

A análise dos autos revela assistir razão à COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, especialmente diante da previsão normativa contida no art. 27 da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*: (grifos nossos)

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas;

III desaprovas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral, conforme se infere, por exemplo, dos seguintes precedentes:

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedentes. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela aprovação das contas da agremiação partidária com ressalvas, pois as impropriedades apresentadas não comprometeram a regularidade das contas prestadas. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. **O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas devem elas ser aprovadas com ressalvas, impondo-se, caso necessário, a devolução de valores ao fundo partidário.** 4. Negado seguimento ao recurso. (TSE - RESPE: 1949320136160000 Curitiba/PR 193492014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 16/12/2014,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 41-44).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. OMISSÕES E FALHAS INICIALMENTE CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. POSTERIOR COMPARECIMENTO. SANEAMENTO ATRAVÉS DE NOVOS DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. (ACÓRDÃO TRE/AL N.º 11.635 DE 22/08/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25 - RELATOR DES. DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques)

Diante da persistência de falha que não compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, atingindo valor ínfimo (R\$ 90,99) do total de recursos arrecadados e de gastos realizados (R\$ 7.531.880,83), e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, voto, com fundamento no artigo 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela aprovação com ressalvas das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes ao exercício financeiro de 2014.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 77-24.2015.6.02.0000

Prestação de Contas Nº 77-24.2015.6.02.0000

Prot. 6.091/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.210, de 5/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12210 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS